



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010726-29.2022.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GENI DE OLIVEIRA LISBOA, são apelados FILIPHE COSTA ROCHA, CLÍNICA DE TODOS e P & P MARKETING E DIVULGAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) e JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010726-29.2022.8.26.0007

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 4ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera**

Juiz(a): **Vivian Labruna Catapani**

Apelante(s): **Geni de Oliveira Lisboa**

Apelado(s): **Clínica De Todos Eireli e Filiphe Costa Rocha**

Voto nº 9358

APELAÇÃO CÍVEL – Responsabilidade civil
– Erro médico – Procedimento dermatológico
– *Peeling* químico – Tratamento de ceratose actínica na face – Complicações ocorridas após o procedimento que levaram a autora a buscar atendimento em unidade de saúde do SUS, onde foi medicada com antibióticos e necessitou de curativos para queimadura de segundo grau – Improcedência do pedido – Irresignação da autora – Alegação de falha no atendimento pós-cirúrgico, em que teria havido omissão de socorro; alegação ainda de que o procedimento não teria surtido resultado esperado quanto à aparência da autora a qual ficou com uma ferida no rosto que ora está cicatrizada, ora está machucada – Não acolhimento – Procedimento que tinha caráter curativo: remover lesão pré-maligna capaz de evoluir como câncer – Obrigação de meios – Prova pericial conclusiva no sentido de que o (i) procedimento indicado era adequado, (ii) houve prévia consulta e obtenção do termo de consentimento, que traz informações sobre os riscos do tratamento, (iii) não houve erro evidente no procedimento propriamente dito, (iv) o tratamento atingiu o resultado esperado com a remoção das células afetadas e renovação da pele, (v) as complicações surgidas após o procedimento são previstas em literatura médica, (vi) houve orientação adequada à paciente quanto à forma de

tratamento das complicações posteriores ao procedimento, que correspondem às condutas adotadas pelos profissionais da unidade de saúde para onde a paciente se dirigiu em busca de socorro; e (vii) na ocasião da perícia a autora não apresentava sequelas das complicações – Ausência de cabal demonstração nos autos da alegada omissão de socorro ou qualquer outra falha que pudesse ser imputada ao nosocômio ou ao médico corréus – Sentença mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

1. Trata-se de apelação interposta contra r. sentença (p. 509/517), cujo relatório se adota, que julgou improcedente pedido formulado por **GENI DE OLIVEIRA LISBOA**, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e estéticos, ajuizada contra **CLÍNICA DE TODOS EIRELI** e **FILIPHE COSTA ROCHA**.

Apela a parte **autora** alegando nas suas razões (p. 520/536), em resumo que: **a)** houve falha na prestação do serviço pela omissão de socorro por parte dos apelados; **b)** desde o início do procedimento a ora apelante passou a sentir fortes dores e muita ardência, avisando o médico corréu, que orientou a acompanhante da paciente que abanasse o rosto dela, para diminuir os efeitos; **c)** estas dores não cessaram após o procedimento e a ora apelante tentou inúmeras vezes contato com a clínica corré porém sempre era atendida através de aplicativo; **d)** devido à omissão dos apelados a apelante foi imediatamente levada por sua filha ao pronto socorro, sendo então diagnosticada com infecções e queimaduras de 2º grau, necessitando do uso de antibióticos e curativos; **e)** as mensagens da ora apelante eram respondidas com orientações sobre como tratar e amenizar a ardência e os ferimentos, que entretanto não cessavam, deixando-a

frustrada e decepcionada com o trabalho realizado; **f)** após o atendimento na unidade básica de saúde a ora apelante não teve mais confiança em usar os serviços da clínica; **g)** na data da realização da perícia médica o rosto da apelante estava sem feridas ou manchas, entretanto afirma a apelante que além da frustração com o serviço prestado, atualmente tem que conviver com uma ferida em seu rosto que ora está cicatrizada, ora está machucado, conforme fotografia anexa (**p. 534**); **h)** a apelante se submeteu a procedimento estético para melhorar a aparência de sua pele, que não alcançou o resultado almejado; ao contrário, houve piora de sua aparência, considerando-se que a autora suportou queimaduras de 2º grau decorrentes do procedimento realizado. Com tais argumentos pede a total procedência dos pedidos, a inversão do ônus de sucumbência e a fixação de honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, sem preparo em razão da gratuidade judiciária (**p. 79**) e respondido (**p. 540/543**).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. A r. sentença julgou improcedente o pedido por considerar que das provas contidas nos autos, notadamente, pelo laudo pericial, não foi possível concluir-se pela culpa do réu.

Justificou a d. magistrada sentenciante, ainda com suporte na prova pericial, que o procedimento era adequado para a lesão pré-câncer diagnosticada na autora e o seu resultado efetivo foi a renovação celular na pele da autora, com remoção da lesão previamente existente.

Observou também que foram esclarecidos à autora todos os riscos envolvidos, inclusive a formação de *frost* (crostas escurecidas, as quais caem naturalmente e a pele por baixo da camada é renovada), havendo a assinatura de termo de consentimento livre e esclarecido.

Além disso, consignou a d. magistrada sentenciante, com base na prova pericial, que as complicações pós-procedimento observadas na autora são passíveis de ocorrer e que no momento da perícia a autora não apresentava sequelas dessas complicações.

Consignou a r. sentença ainda que não houve inércia por parte dos corréus após o procedimento, com o surgimento das complicações na pele da autora, sendo certo que esta não compareceu à consulta de retorno, tendo realizado o tratamento da queimadura em outro serviço de saúde.

Por derradeiro, esclareceu a d. magistrada sentenciante que a ausência de culpa na prestação do serviço pelo médico rompe o nexos causal entre os danos e a conduta do fornecedor.

Extraí-se da inicial, em síntese, que a ora apelante submeteu-se junto à clínica apelada a procedimento dermatológico facial (*peeling* químico), que foi realizado pelo médico corréu, para tratamento de ceratose actínica na face, lesão considerada pré-maligna.

Alega a ora apelante que, não obstante o tipo de lesão, o corréu, Dr. Filipe Rocha, afirmou que não iria pedir biópsia, em razão do alto custo do exame, aduz ainda na peça inaugural que no dia do procedimento houve conduta anti-higiênica do médico, que sequer lavou as mãos.

Ainda segundo narra a inicial, o produto utilizado no rosto da ora apelante o queimou a pele no limite do insuportável, entretanto, o médico corréu teria dito que este efeito era normal.

Ocorre que a autora necessitou de socorro clínico urgente junto a unidade de saúde do SUS, em virtude de queimadura de segundo grau causada pelo procedimento, tendo feito uso de antibiótico por dez dias, e alega que desde o dia do procedimento até o ajuizamento continuava sentido fortes queimações.

Aduziu que a clínica corré não disponibilizou o socorro necessário às queimaduras sofridas em razão do uso indevido do produto, sendo que a filha da ora apelante entrou em contato por telefone com a clínica inúmeras vezes pedindo orientação e fora tratada com descaso,

Pois bem.

Registra-se de proêmio que no caso dos autos o tratamento dermatológico realizado era curativo, pois visava suprimir lesão pré-maligna diagnosticada no rosto da ora apelante.

Dito isto, calha observar que o tratamento médico curativo constitui, como regra, obrigação de meios.

Já ensinava René Demogue, a quem se atribui o mérito de distinguir as obrigações contratuais de meio e de resultado, e suas relações com a carga e objeto da prova na responsabilidade civil contratual:

“O médico não promete curar, ele promete os seus cuidados.” (DEMOGUE, René. Traité

des obligations en général, t.5, Paris:Librairie
Arthur Rousseau, 1925, p. 539/40 –
destacamos)”¹.

O objeto da prova, nesse caso, é dirigido a saber se os meios de cura foram empregados de forma tecnicamente correta. Provado este fato, não se pode imputar responsabilidade por eventual insucesso.

Outrossim, diante de inequívoca relação de consumo, nos termos do parágrafo 4º do artigo 14 do Código de Defesa do consumidor: “§ 4º **A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.**” A responsabilidade da clínica, pelo erro do profissional da medicina preposto, é fundada na culpa deste.

Assim, quando se trata de apurar erro médico, a conduta culposa dos profissionais envolvidos no atendimento ao paciente pode ser traduzida pela inobservância da *lex artis*, critério utilizado pelo julgador para avaliar se o profissional agiu com a diligência devida, se a conduta do profissional guarda relação de conformidade com a técnica normalmente requerida e ainda se o facultativo empregou cuidado necessário em relação ao paciente assistido.

Nesse quesito, o julgador orienta-se pela opinião do *expert*, mediante apreciação e valoração do laudo, assim como de toda a prova pertinente e necessária produzida em contraditório perante o juízo, indicando os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo.

Reexaminados os autos por este órgão revisional,

¹ “Le médecin ne promet pas la guérison à forfait, il promet ses soins.” ([Traité des obligations en général. Tome 5 / par René Demogue... | Gallica \(bnf.fr\)](#)).

especialmente o laudo pericial p. 466/481, assim como a manifestações das partes sobre o laudo, mesmo diante do inconformismo da apelante, cremos que restou **indemonstrada** a conduta culposa, havendo elementos para concluir que a paciente foi assistida de acordo com a *lex artis*, por parte dos médicos que a atenderam tanto na consulta prévia ao procedimento, como no dia do procedimento, que foi realizado pelo corréu Dr. FILIPHE COSTA ROCHA, como diante das complicações surgidas após o procedimento.

Concluiu o laudo pericial, respaldado em literatura médica referenciada (p. 480):

Com isso **conclui-se que o tratamento indicado foi adequado já que está descrito na literatura médica como possível tratamento para a lesão que tinha sido diagnosticada na autora.** Dependendo do aspecto das lesões, poderia ter sido feita biópsia antes de realizar o procedimento para descartar lesões já malignas.

As complicações apresentadas pela autora podem ocorrer, sendo necessário cuidados tanto do profissional, quanto da paciente para amenizar essas complicações. NO momento da perícia, a autora não apresentava sequelas dessas complicações (p. 476).

As respostas aos quesitos (p. 476/479), notadamente os de números 1, 2, 3, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 21, 23, 25, e 26, reforçam as conclusões do laudo pericial quanto à **ausência de falha dos corréus no atendimento da ora apelante, tanto na fase anterior ao**

tratamento, com a realização de consulta prévia, coleta do termo de consentimento livre e esclarecido e a indicação do tratamento adequado, como durante o procedimento propriamente dito, realizado sem qualquer erro evidente, bem como em momento posterior ao procedimento, no que tange às complicações dele decorrentes.

Nesse ponto, em relação à fase posterior ao procedimento realizado, ora questionada no presente recurso, que aponta ter havido falha por omissão de socorro, calha transcrever:

11. Queira o Sro. Perito informar se o processo de cicatrização pós procedimento no rosto da parte autora é comum ou se poderiam ter sido evitados mediante alguma providência adicional ou eventual cautela da parte ré.

Processo de cicatrização comum.

12. Queira o Sro. Perito informar se a parte autora seguiu as recomendações orientadas pela parte ré? A mesma compareceu em retorno proposto?

A parte autora não compareceu em retorno proposto.

(...)

14. Querida o Sro. Perito informar se foi adequada a conduta da parte ré com a prescrição do anti-inflamatório e da pomada prescrita conforme consta nos autos.

Sim.(...)

19. Queira o Sro. Perito informar se os tratamentos / procedimentos e acompanhamento despendidos pelos outros

profissionais médicos para cuidar da lesão gerada foram diferentes dos já aplicados pelo médico Requerido ou se foram os mesmos.

Os tratamentos não foram diferentes.(...)

25. Queira o Sro. Perito informar se as mensagens registradas pelo mecanismo de comunicação conhecido por “WhatsApp”, presentes nos autos indicam que a autora recebeu da requerida, desde o início, o suporte, a orientação e o apoio necessários para enfrentar a situação adversa que se apresentava?

Sim. (conferir p. 477/479).

Portanto, ao nosso ver, não restou demonstrada a alegada falha por omissão de socorro, ou qualquer outra que pudesse ser atribuída ao nosocômio ou ao médico corréus, diante das respostas aos quesitos fornecidas pelo i. perito judicial.

Dessa forma, cremos que decidiu com acerto a d. magistrada sentenciante ao julgar improcedente o pedido inicial.

Em caso análogo já se decidiu:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Tratamento dermatológico "Peeling" corporal - Erro médico - Manchas e cicatrizes na pele das pernas - Ação de indenização por danos materiais e morais proposta pela paciente - Sentença de improcedência - Prova pericial que não revela inadequação dos procedimentos médicos - Obrigação de meio

- **Abandono do tratamento pelo médico não comprovado - Ato ilícito não caracterizado**
- Apelação desprovida (TJSP; Apelação Cível 0118841-26.2006.8.26.0007; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2014; Data de Registro: 02/04/2014 - **destacamos**).

Diante das razões acima expostas, ao nosso ver, o recurso não comporta provimento, **devendo ser mantida a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que também adotamos como razões de decidir (art. 252, do RITJSP).**

Os demais argumentos trazidos pela apelante são incapazes, sequer em tese, de infirmar a conclusão adotada com fundamento nas razões acima expostas (art. 489, §1º, IV, CPC).

Ficam majorados para 12% sobre o valor da causa os honorários devidos ao patrono da parte requerida, observado o disposto no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240), aliado ao que dispõe o artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

3. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR